

Processo n.º 289/2006

(Recurso Cível)

Data: 19/Outubro/2006

ASSUNTOS:

- Adopção; prazo de convivência entre o adoptando e os adoptantes

SUMÁRIO:

Estando a criança adoptanda com os adoptantes há cerca de 8 anos e com eles convivendo em perfeita harmonia, tendo havido confiança administrativa e um parecer favorável do IAS à adopção, não se pode formular, à partida, um juízo abstracto que estabeleça, sem outra indagação e qualquer outra prova, que o prazo de um mês, ou qualquer outro, face ao disposto do art. 151º do RTM, não é suficiente para aquilatar das reais vantagens do estabelecimento da adopção.

O Relator,

João A. Gil de Oliveira

Processo n.º 289/2006

Data: 19/Outubro/2006

Recorrentes: A
B

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu liminarmente o requerimento

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A e B vêm recorrer do despacho que indeferiu liminarmente a petição de adopção da menina C, despacho proferido nos seguintes termos:

“Os requerentes A e B obtiveram, no dia 27 de Fevereiro de 2006, a confiança administrativa do menor C.

No seu artigo 1827.º, o Código Civil estipula: “1. Para que a adopção possa ser decretada, o adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo. 2. A adopção pressupõe que o adoptante tenha tomado previamente o adoptando a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança judicial ou administrativa, salvo

quando lei especial dispense a confiança. 3. A confiança judicial e a confiança administrativa são reguladas por lei especial.”

Daí se depreende que, nos termos da lei, o requerente deve ter tomado cuidado do adoptando mediante confiança judicial ou administrativa durante um prazo, para se avaliar se é conveniente autorizar a adopção.

A lei não determina claramente quanto tempo é o referido prazo, mas, como os requerentes só obtiveram a confiança administrativa no dia 27 de Fevereiro de 2006, isto é, passou-se menos de um mês até o presente momento, acredita-se que tal prazo não é suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Nos termos acima expostos, considero que na fase actual não se verificam as condições para a adopção e indefiro liminarmente o pedido dos requerentes, sem prejuízo da nova instauração, no tempo oportuno, do processo de adopção.

Sem custas.

Registe e notifique.

Arquive-se.”

Os recorrentes **alegam** nuclearmente:

Foi o presente recurso interposto da decisão de fls. 19v, a qual indeferiu o pedido feito pelos Requerentes, ora Recorrentes, por considerar não estarem reunidas as condições para a adopção,

Salvo o devido respeito, entendem os ora Recorrentes que a lei não prevê um prazo mínimo de convivência entre o adoptando e o adoptante, necessário para que a adopção venha a ser decretada; ,

Com efeito, a fixação de um prazo mínimo poderia levar à suposição que uma vez decorrido, nada mais importava averiguar;

Os recorrentes, por requerimento que deu entrada no Tribunal Judicial de Base, em 13 de Março de 2006, requererem a adopção da menor de oito anos de idade,
C.

Tendo ficado a constar no seu requerimento de adopção que: a) a menor nasceu no Canadá, no dia 10 de Abril de 1997; b) aquando do seu nascimento os seus pais biológicos recusaram-se a ficar com a menor; c) os ora Recorrentes, porque amigos de ambos os pais, acolheram a menor, tendo estes começado a viver com esta a partir de Maio de 1997; d) aquando do regresso dos ora recorrentes a Macau, em Dezembro de 2003, os mesmos trouxeram a menor, passando todos a viver em Macau; e) em 14 de Dezembro de 2005, os ora recorrentes requereram junto do Instituto de Acção Social a adopção da menor; t) tendo, em 27 de Fevereiro de 2006, sido atribuída a confiança administrativa da menor aos ora Recorrentes;

Assim sendo, a decisão ora recorrida fez, salvo o devido respeito, uma errada interpretação do disposto no artigo 1827º do Código Civil, porquanto o dispositivo legal em causa não prevê um prazo mínimo de convivência entre o adoptando e o adoptante.

Termos em que, e no sentido em que supra se concluiu, deverá ser dado

provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão ora recorrida, substituindo-a por outra que julgue o pedido dos Requerentes, ora Recorrentes, procedente nos termos então peticionados.

Alega, em síntese, o Digno Magistrado do MP:

Os recorrentes consideram que, ao indeferir liminarmente o requerimento por não ter o pedido neste formulado correspondido à norma do artigo 1827 do Código Civil, o despacho recorrido violou a lei, pois tal norma não determina o prazo mínimo da convivência do candidato a adoptante e do adoptando.

Não se pode concordar com os pontos de vista dos recorrentes.

O processo de adopção é regulado principalmente pelos artigos de 134.º a 176.º, do Decreto-Lei n.º 65/99/M.

Em primeiro lugar, está o procedimento anterior à confiança, isto é, o candidato a adoptante comunica a sua intenção de adopção ao Instituto de Acção Social. (Artigo 138.º, n.ºs de 1 a 3, do referido Decreto-lei).

Se o candidato a adoptante e o adoptando estão dotados das condições para adoptar e ser adoptado, realiza-se o procedimento de “confiança com vista a futura adopção.” (Artigo 143.º do referido Decreto-Lei).

Do procedimento de “confiança com vista a futura adopção”, uma das maneiras é a realização da confiança administrativa. A “confiança

administrativa” constitui uma decisão do Instituto de Acção Social , através da qual, o candidato a adoptante tenha tomado previamente o adoptando a seu cargo durante certo prazo, com vista a futura adopção, o que ajuda a compreender, com a pratica da vida conjunta, se é conveniente constituir o vínculo. Mesmo para o candidato a adoptante que fez a comunicação segundo o Artigo 138.º, n.º 2 do referido Decreto-Lei, também é necessária a realização de confiança administrativa, na qual o Instituto de Acção Social emite ao candidato a adoptante o certificado de confiança administrativa, com a data da realização desta, a fim de começar a contar o prazo do período de pré-adopção. [Artigo 144.º, n.º 1, e n.º 5, al. c] do referido Decreto-lei].

Realizada a confiança , começa o período de pré-adopção, ou seja, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 1827.º do Código Civil.

Em termos gerais, durante o período de pré-adopção não superior a um ano, o Instituto de Acção Social procede à realização do relatório social a que se refere o n.º 2 do artigo 1825.º do Código Civil, pronunciando-se sobre a constituição do vínculo e notificando o candidato a adoptante. (Artigo 151.º do referido Decreto-lei).

Uma vez recebida a notificação, o candidato a adoptante pode intentar processo de adopção para o tribunal. Pelo contrário, decorrido mais de um ano sem que o Instituto emitisse o referido relatório, o candidato a adoptante também pode intentar processo de adopção para o tribunal e solicitar o relatório nos termos do artigo 156.º do referido Decreto-Lei. (Artigo 152.º do referido Decreto-lei).

No caso em curso, foi realizada a confiança administrativa no dia 27 de Fevereiro de 2006 (a fls. 7 e 17 dos autos). Apesar do lapso ocorrido na data do

certificado de confiança administrativa, esta foi realizada no dia 27 de Fevereiro de 2006, justamente como indica a minha declaração constante a fls. 19 dos autos (aqui se dá por reproduzida na íntegra) e o ponto n.º 5 das conclusões dos recorrentes.

O processo em causa foi intentado pelos requerentes (ora recorrentes) para este Tribunal no dia 27 de Fevereiro de 2006. Na altura, o Instituto de Acção Social ainda não havia emitido o relatório referido no artigo 151.º do referido Decreto-Lei, e também não havia decorrido o prazo de um ano previsto no mesmo artigo. Dessa forma, o processo de adopção intentado pelos requerentes (ora recorrentes) para o tribunal não satisfaz às normas do Artigo 1827.º do Código Civil e do n.º 1 do Artigo 152.º do referido Decreto-Lei.

Nestes termos, ao proferir o despacho que indeferiu liminarmente o requerimento, o Juízo a quo não violou a norma do Artigo 1827.º do Código Civil.

No requerimento de adopção, os recorrentes referiram que haviam obtido, no Canadá, o direito à tutela do adoptando destes autos, mas eles não apensaram nenhum documento para comprovar isso, pelo que, por enquanto, o referido direito à tutela não foi provado.

Entretanto, mesmo que os recorrentes tivessem obtido realmente o direito à tutela do adoptando, eles têm de passar por um período de pré-adopção não superior a 3 meses nos termos do Artigo 153.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei. Ao intentar o presente processo de adopção para o tribunal, os candidato a adoptantes ainda não estavam dotados de tal condição. Nestes termos, é manifesto que o requerimento apresentado pelo candidato a adoptantes ao tribunal não procede, e deve ser rejeitado.

Pelos mesmos motivos, ao proferir o despacho para indeferir liminarmente o requerimento, o tribunal a quo não violou a norma do Artigo 1827.º do Código Civil.

Nestes termos, defende a improcedência do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, para além de outros factos relevantes à adopção, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Os recorrentes interpuseram acção de adopção da menor de 8 aino C, nascida no XXX em 13 de Março de 2006.

Alegam que a menor vive com eles desde 1997, após o seu nascimento.

Requereram a tutela da menor no XXX.

Em 23 de Fev. de 2006 foram os requerentes notificados doas conclusões do relatório social favorável à adopção, conforme fls 7 a 16 e que aqui se dá por reproduzido.

Paralelamente, a requerimento dos requerentes , o IAS emitiu um certificado comprovativo da atribuição da confiança administrativa, conforme fls 17 e que aqui se dá por reproduzido - proc. 14/DSS/DIJ/2006, de 27/2/2006.

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pelas seguintes questões:

Qual o prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo?

Não obstante o não estabelecimento de um prazo mínimo há algum obstáculo à propositura da acção e que dessa forma seja condicionante daquele prazo?

Por pretenderem adoptar a criança e entenderem reunir os respectivos pressupostos os requerentes requereram a adopção da mesma junto do Tribunal Judicial de Base, petição essa que foi liminarmente indeferida, basicamente, com o fundamento de que uma vez que a lei obriga a que o adoptante, por meio de confiança judicial ou administrativa, tome a seu cargo o adoptando por um certo período de tempo, a fim de poder avaliar da conveniência sobre o deferimento ou não do pedido de adopção, embora a lei não determine concretamente qual seja esse período de tempo, tendo em consideração que os adoptantes obtiveram a confiança administrativa apenas em 27 de Fevereiro de 2006 e que a acção foi interposta em 13 de Março de 2006, assim se considerou que esse tempo não era o bastante para o efeito.

2. O artigo 1827º do C. Civil prevê:

“1. Para que a adoção possa ser decretada, o adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

2. A adoção pressupõe que o adoptante tenha tomado previamente o adoptando a seu cargo, com vista a futura adoção, mediante confiança judicial ou administrativa, salvo quando lei especial dispense a confiança.

3. A confiança judicial e a confiança administrativa são reguladas por lei especial.”

Na interpretação que vem feita liga-se o n.º 2 ao n.º 1 do artigo acima referido e pressupõe-se que o aludido prazo de convivência entre o adoptando e os interessados na adoção seja após a confiança judicial ou administrativa.

3. Importa atentar nas razões programáticas que presidem ao instituto da adoção.

A adoção será decretada quando presente reais vantagens para o adoptando" (cfr. artigo 1826º do CC), o que não pode deixar de ser visto à luz do interesse do menor, desdobrando-se numa perspectiva física e psicológica, patrimonial e não patrimonial.¹

¹ - Pereira Coelho, in Curso de Dto da Família, 1º, 69

O requisito relativo ao tempo de convivência já existia no Direito Civil pré-vigente, no artigo 1974º do CC de 1966, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 185/93 , de 22 de Maio e nesse artigo não se previa a confiança judicial ou administrativa.

Donde não é difícil retirar, desde logo, o argumento sistemático que de tal requisito deve ser analisado autonomamente, independentemente daquela confiança. Esta tem subjacente a protecção de outros valores, tais como sejam, sempre a protecção da criança e o controle do exercício dos poderes tutelares de facto.

A este argumento acresce ainda a análise das sucessivas propostas debatidas na Comissão Revisora do actual CC , em que sobre a tutela se elaboraram propostas diversas e autónomas, vindo a ser integrado esse requisito neste mesmo artigo.

Numa perspectiva material, é aconselhável que a menor possa continuar integrada no lar que a acolheu, desfrutando do carinho e cuidados dos adoptantes, sem quebras bruscas no seu relacionamento, tanto mais que a alternativa biológica se traduziu sempre na ausência, afastamento e desinteresse. Estas razões relativas ao foro do desenvolvimento psíquico e com incidência no próprio equilíbrio psico-motor, por si só, já seriam bastantes para privilegiar uma solução de estabilização que deve, pois, ser vista à luz de uma realidade substantiva e não formal, ou seja, não a partir de uma data de uma qualquer confiança judicial ou administrativa.

É evidente que não se trata aqui de uma qualquer adopção. Pretende-se a tutela jurídica para uma situação fáctica plena de carinho e bem-estar que os adoptantes têm dado e podem continuar a dar, com entrega e dedicação à criança, de há longos anos a esta parte, e esse deve ser o argumento fundamental por que se há-de estabelecer o prazo da convivência reclamada pela lei.

Para além do estabelecimento de um prazo mínimo, não sendo este o pressuposto único, importa averiguar outros factores dentro daqueles supra citados critérios.

4. Projectando agora estes princípios ao caso em presença, atente-se que, não obstante os recorrentes, por requerimento que deu entrada no Tribunal Judicial de Base, logo em 13 de Março de 2006, terem requerido a adopção da menor de oito anos de idade, C, não deixaram de alegar que:

- a menor nasceu no XXX, no dia 10 de Abril de 1997;
- aquando do seu nascimento os seus pais biológicos recusaram-se a ficar com a menor;
- os ora Recorrentes, porque amigos de ambos os pais, acolheram a menor, tendo estes começado a viver com esta a partir de

Maio de 1997;

- aquando do regresso dos ora recorrentes a Macau, em Dezembro de 2003, os mesmos trouxeram a menor, passando todos a viver em Macau;

- em 14 de Dezembro de 2005, os ora recorrentes requereram junto do Instituto de Acção Social a adopção da menor;

- tendo, em 27 de Fevereiro de 2006, sido atribuída a confiança administrativa da menor aos ora Recorrentes.

A menor vive os ora Recorrentes desde Maio de 1997 e à luz dos princípios que devem orientar a adopção é o real interesse da menina que deve prevalecer e, assim, a real convivência com os candidatos a pais adoptivos que se deve privilegiar.

O facto de a confiança administrativa apenas ter sido certificada com data de 27 de Fevereiro de 2006 não pode apagar ou fazer esquecer o tempo entretanto decorrido no passado.

5. E assim se entra na análise da segunda questão colocada e que se prende com a indagação de algum obstáculo que condicione a propositura da acção e, assim, um prazo *a quo* para essa propositura.

E quanto a este ponto é incontornável o que se estabelece no Regime da Jurisdição de Menores (RJM), onde, claramente, e ainda dentro

dos parâmetros acima delineados que não só contemplam os interesses da criança, mas a necessária segurança que deve existir num processo de adopção, ainda e sempre na defesa daqueles interesses, onde expressamente se prevê, no artigo 152º, n.º 1 do RJM que *“a adopção pode apenas ser requerida após a notificação prevista no artigo anterior ou decorrido o prazo de elaboração das conclusões do relatório social.”*

Tal factor não deixará de condicionar aquele prazo - isto é, só depois do relatório pode ser interposta a acção - e as razões deste pressuposto não se deixam de compreender nos termos acima referidos.

Ora, neste caso, o que se verifica é que a confiança e a emissão do relatório foram coincidentes sob o ponto de vista substancial, sendo até certo que o certificado da confiança administrativa foi emitido a 27 de Fev., posteriormente até à data da emissão do relatório favorável à adopção que tem a data de 23 de Fev.

O que reforça até a ideia de que as razões do IAS eram seguras e nenhuma dúvida se levantavam, em parecer favorável à adopção.

É certo que há algo de errado neste procedimento. Na lógica e cronologia do que devia ter ocorrido, era a confiança, primeiro, e o relatório, depois. Mas não sendo isso que aconteceu, os interessados não devem ser prejudicados por esse desajustamento formal, sendo que o que releva é o interesse da criança.

E o Mmo Juiz não deixou de ter essa percepção, ao não referir

esse argumento meramente formal como razão para o seu indeferimento. Baseou-se apenas no não decurso de um prazo mínimo que reputava de indispensável à ponderação das vantagens no estabelecimento do vínculo da adoção, indeferindo a petição. Mas aí entramos então nos argumentos acima expendidos que levam a concluir ter sido transposto, por emitido e verificado nos autos, o requisito do artigo 152º, n.º 1 do RTM, sendo que esse prazo de convivência só substantivamente deve ser apreciado.

Nesta conformidade, não se pode formular, à partida um juízo abstracto que estabeleça, sem outra indagação e qualquer outra prova, que o prazo de um mês ou qualquer outro, dentro do prazo máximo estabelecido de 1 ano - não esquecendo que o relatório deve ser elaborado em 30 dias após o prazo reputado adequado para que as condições da adoção se mostrem reunidas (art. 151º, n.º 1 do RTM) - não é suficiente para aquilatar das reais vantagens do estabelecimento da adoção.

Assim sendo, entende-se que a decisão ora recorrida terá feito uma errada interpretação do disposto no artigo 1827º do Código Civil, devendo os autos prosseguir os seus termos.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento dos autos.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 19 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong